

LEI Nº 7.954, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia no Município de Betim.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Betim.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, após avaliada por médico, possua, através de laudo, o diagnóstico da enfermidade.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - o atendimento multidisciplinar, realizado por profissionais especializados;

II - o incentivo à participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com fibromialgia e no controle social de sua implantação, seu acompanhamento e sua avaliação por parte do Executivo Municipal;

III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e às suas implicações nos canais oficiais de comunicação do Executivo Municipal;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho na área privada, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Betim, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em âmbito estadual e nacional;

VII - a atualização anual, sempre na semana do dia 12 de maio, dos dados referentes a pessoas com fibromialgia no município.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Executivo Municipal poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º A pessoa com fibromialgia não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo de sua doença.

Parágrafo único. É garantida à pessoa com fibromialgia que trabalhe na iniciativa privada ou no setor público a sua ausência, desde que seja para comparecimento em consultas, realização de exames ou tratamentos de forma irrestrita, comprovado através de declaração de comparecimento, atestado médico e/ou assemelhados, ficando vedada qualquer restrição por parte do empregador ou superior hierárquico.

Art. 4º As pessoas que sofrem de fibromialgia serão consideradas pelo município como possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência no âmbito do Município de Betim.

Art. 6º São direitos da pessoa com fibromialgia:

I - garantia de oferta de tratamento imediato, através de centros especializados;

II - acesso gratuito aos medicamentos solicitados pelos profissionais de saúde;

III - acompanhamento social, psicológico e psiquiátrico para seus familiares ou responsáveis, objetivando o equilíbrio emocional e a estabilidade familiar para proporcionar um ambiente seguro e estimulante ao acolhimento da pessoa com fibromialgia;

IV - acesso a práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas à sua particular condição de saúde;

V - atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços;

VI - permanência, em tempo integral, de um acompanhante durante o internamento em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento - UPAs, maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde, podendo tal direito ser restringido, excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário;

VII - estacionamento nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas áreas de estacionamento de uso público e de uso privado coletivo no âmbito do Município de Betim;

VIII - assento preferencial no transporte coletivo, desde que apresentem o cartão de prioridade do fibromiálgico emitido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, para os fins a que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Executivo Municipal, bem como com parceria público-privada com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos voltadas ao tema da fibromialgia legalmente constituídas.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar centros de referência para tratamento multidisciplinar das pessoas com fibromialgia.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o que for necessário para implementação desta política pública.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 27 de outubro de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 030/2025, de autoria do Vereador Klebinho Rezende)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.269, de 29/10/2025.